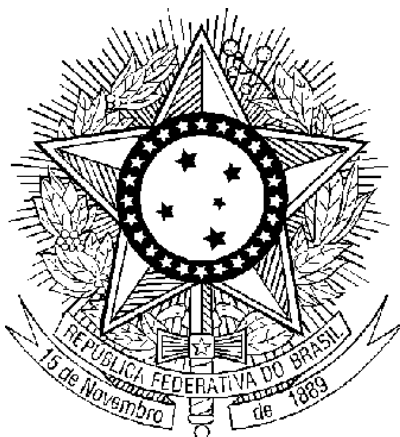




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
N.º 77-A, DE 2007
(Do Sr. Sergio Petecão)

Acrescenta o art. 3-A à Lei Complementar nº 63, de 1990, para estabelecer que, para efeitos de cálculo do valor adicionado para repartição do ICMS, a localização da barragem determina os Municípios-sede de usina hidrelétrica; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SILVIO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 18/02/20, para inclusão de apensados (2)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Projeto Apensado: PLP 276/2008 e 5/20

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Acrescente-se o seguinte art.3-A à Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990:

“Art. 3-A. O valor adicionado, nos termos do artigo anterior, em se tratando de usina hidrelétrica, será atribuído ao Município-sede ou aos Municípios-sede.

§1º Municípios-sede, nos termos do *caput*, são aqueles em cujas margens a barragem é construída, independentemente da localização da casa de força, estação elevatória e vertedouro.

§2º Se a barragem está situada em dois ou mais Municípios do mesmo Estado, o valor adicionado será dividido igualmente entre eles.

§3º Se a barragem está situada em Municípios localizados em Estados distintos, o valor adicionado será considerado em seu montante integral para cada Município, observado o disposto no §2º para a repartição entre Municípios situados em um mesmo Estado.

§4º O valor adicionado será dividido apenas entre os Municípios situados em território nacional, em caso de usina hidrelétrica localizada em área limítrofe com outro país.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar busca estabelecer orientação mais equânime para a atribuição do valor adicionado relativo à produção das usinas hidrelétricas, ao determinar a barragem como critério fixador do Município-sede.

Ao longo dos anos, os Municípios vêm pleiteando junto aos Tribunais critérios mais justos de repartição da receita do ICMS, levando-se em conta a produção de energia elétrica. A Lei Complementar 63/90 não tratou do tema. Muitas leis estaduais procuraram disciplinar a matéria, mas incidiram em inconstitucionalidade formal ao afrontarem o inciso I, parágrafo único do art.158 c/c art.161, I da CF/88.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça (Resp. Nº 401.998-MG) quanto o Supremo Tribunal Federal (Rextr. 253.906-6) fixaram o entendimento de que o fato gerador do ICMS é a saída do estabelecimento produtor da energia elétrica e não a formação do lago. Desta forma, a jurisprudência afastou a pretensão de participação no valor adicionado dos Municípios inundados, ao distinguir entre o local da geração de energia e o reservatório de água. Com razão, os tribunais entenderam que os Municípios alagados já são ressarcidos por meio dos royalties e da compensação financeira. A participação no ICMS compete ao Município sede da usina geradora.

Uma usina hidrelétrica é um complexo arquitetônico, um conjunto de obras e equipamentos, que tem por finalidade produzir energia elétrica por meio do aproveitamento do potencial hidráulico existente em um rio. De forma arbitrária, a jurisprudência elegeu a localização da casa de força, ou casa de máquinas, onde estão os geradores, como critério para

determinar a sede da usina. Assim, os Municípios, onde estão situados o vertedouro, a estação elevatória, a barragem, ou seja, o complexo arquitetônico da usina, imprescindível para a geração de energia, são excluídos da repartição do ICMS.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar é regular a matéria, a fim de que a sede da usina hidrelétrica seja efetivamente o Município, ou Municípios, onde sua estrutura física, arquitetônica esteja localizada. Se cada parte da usina hidrelétrica concorre, a seu modo, para a produção de energia, não é correto que apenas o Município, em que esteja localizada a casa de força, seja beneficiado na repartição do tributo estadual. A barragem é justamente o elemento arquitetônico que congrega todas as partes de uma usina hidrelétrica e, portanto, merece ser o referencial legal para determinação da sede.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007.

Deputado Sérgio Petecão
PMN-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....
Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos

Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre Critérios e Prazos de Crédito das Parcelas do Produto da Arrecadação de Impostos de Competência dos Estados e de Transferências por estes Recebidas, Pertencentes aos Municípios, e dá outras

providências.

.....
 Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

* § 1º, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

* Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

* Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13. A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2007, acrescenta dispositivo `Lei Complementar nº 63, de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios. Trata, especificamente, de definir o critério de repartição do ICMS, a partir da atribuição do valor adicionado resultante das operações realizadas pelas usinas hidrelétricas.

De acordo com a proposta, o valor adicionado caberá ao(s) Município(s)-sede, onde a barragem foi construída, independentemente da localização da casa de força, estação elevatória e vertedouro.

No caso de a barragem situar-se em dois ou mais Municípios do mesmo Estado, o valor adicionado seria dividido igualmente entre eles. Se os Municípios se localizarem em Estados diferentes, o valor adicionado será considerado integralmente para cada Município.

A matéria tem sido objeto de questionamentos judiciais, até porque a Lei Complementar nº 63, de 1990, não tratou do assunto, que se tentou disciplinar por meio de leis estaduais, que, entretanto, foram inquinadas de inconstitucionais.

O Autor alega que tanto o Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 401.998-MG) quanto o Supremo Tribunal Federal (Rextr. 253.906-6) entendem que o fato gerador do ICMS é a saída do estabelecimento produtor da energia elétrica, e não a formação do lago, o que afastou a pretensão dos Municípios inundados. Estes já são ressarcidos por meio dos royalties e da compensação financeira. A jurisprudência, por outro lado, elegeu a localização da casa de força, ou casa de máquinas – onde estão os geradores -, como critério para determinar a sede da usina. Ocorre que a usina é um complexo arquitetônico, um conjunto de obras e equipamentos – onde estão situados o vertedouro, a estação elevatória, a barragem propriamente dita -, que tem por finalidade produzir energia elétrica por meio do aproveitamento do potencial hidráulico existente em um rio, ao passo que a casa de força é um componente

isolado, que não pode ser tomado como referencial legal para a determinação da sede do empreendimento.

A esta Comissão cabe a verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, além do mérito. Posteriormente, o Projeto estará sujeito ao exame também da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, inicialmente, apreciar a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, X, h, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Na prática, a proposição implicará em modificações no regime de transferência de receita tributária entre os governos estaduais e municipais, sem ferir dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, não acarreta impacto orçamentário e financeiro na esfera de competência da União, e, consoante o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não cabe afirmar se é adequada ou não.

Quanto ao mérito, é conveniente e oportuno que se definam os critérios de repartição do ICMS, numa situação não definida expressamente pela legislação e objeto de controvérsias judiciais, sobretudo em função de a interpretação que vem sendo dada à matéria não condizer com as decisões do STJ e do próprio STF.

Do ponto de vista técnico, é mais razoável atribuir-se a formação do valor adicionado ao(s) Município(s) onde se efetuou a construção da usina, onde se situa a barragem propriamente dita, e não onde se localiza a casa de força. Por outra parte, os Municípios alagados já são beneficiados, *indenizados* pelos royalties e pela compensação financeira que lhes são devidos.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação orçamentária e financeira da proposição, não cabendo exame quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2007.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 77/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, João Bittar, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O pleito acrescenta o art. 3-A à Lei Complementar n.º 63, de 1990, para estabelecer que, para efeitos de cálculo do valor adicionado para repartição do ICMS, a localização da barragem determina os Municípios-sede de usina hidrelétrica.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a matéria obteve despacho inicial, sendo encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Finanças e Tributação o pleito obteve voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 24 e 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto a juridicidade ou técnica legislativa.

Ante o exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 77, de 2007.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2007.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 77/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Itagiba - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Neucimar Fraga - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ayrton Xerez, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Laerte Bessa, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei complementar proposto pelo digno deputado Sérgio Petecão, pretendendo a alteração da lei complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990, buscando introduzir o art. 3-A, que dispõe sobre redistribuição de recursos advindos de fornecimento de energia elétrica.

O voto do ilustre relator, o Deputado Eduardo Cunha é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não tem condições de prosperar. É que a alteração que se pretende efetuar diz respeito com *royalties* advindos da exploração de energia elétrica. O dispositivo que se pretende introduzir busca alcançar a lei complementar nº 63, que cuida da distribuição de *impostos*.

Como se observa, não se pode alterar uma lei que entrará em choque com outra, dispondo sobre o mesmo assunto.

O disposto no art. 3º da lei complementar nº 63/90 trata da repartição do produto da arrecadação do ICMS e do ISS sobre operações de transporte interestadual e de comunicação.

Uma coisa é a partilha de *recursos tributários*, em cumprimento a norma constitucional que assim estabelece (arts. 158 e 159 da Constituição da República), cabendo à lei complementar dispor sobre o assunto, nos exatos termos do art. 61 da mesma Constituição). Outra é a distribuição de *royalties*, tal como preconiza o parágrafo primeiro do art. 20 da Constituição Federal.

São coisas diferentes, com diversas previsões topológicas de incidência, descabendo a abordagem de situações diferentes em dispositivos idênticos.

A distribuição de *royalties* sobre a energia elétrica vem disciplinada pela lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas – ANA. Houve novo estabelecimento de participação dos entes federativos, tendo o art. 28 dado nova redação ao art. 17 da lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, redistribuindo os recursos. Nele se estabelece que os destinatários dos recursos de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos são os Municípios *em cujo território se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios*.

No mesmo sentido, o disposto no art. 29 da lei n. 9.984/2000 que deu nova redação ao art. 1º da lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 que fala apenas na participação dos Municípios, sem especificar quais.

Caso se insira o projeto ora apresentado no corpo da lei complementar nº 63/90, estará completamente fora de qualquer técnica legislativa, uma vez que não se podem confundir tributos com recursos advindos da exploração patrimonial do Estado, na forma que esclareci no “Curso de direito financeiro”, ed. RT., 2006 (Regis Fernandes de Oliveira), fls. 206/223.

Embora a discussão seja importante, a saber, se as receitas provenientes de *royalties* devem permanecer destinadas apenas ao Município onde se encontrem as instalações destinadas à produção de energia elétrica ou deve ser repartidas por todos os demais, o assunto não pode ser resolvido da forma propugnada.

A discussão é relevante e importante e deve ser objeto de detida discussão nesta Casa. Mas, não da forma postulada.

O que deve ser alterado é a lei nº 9984, de 2000 e não a lei complementar nº 63, que cuida de assunto diverso.

A discussão é infra constitucional e não tem necessidade de vir através de projeto de lei complementar. A lei ordinária é suficiente.

A proposição objetiva alterar o alcance na distribuição das receitas, definindo o que se entende por Município-sede ou Municípios-sede, independentemente da localização da casa de força, estação elevatória e vertedouro.

Nada de tal assunto poderá ser tratado com a alteração da lei

complementar nº 63, que, como se vê, cuida de outro assunto.

Ademais, há manifesta infração ao inciso II do art. 7º da lei complementar nº 95/98 que dispõe: “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão”.

Daí meu voto pela *não juridicidade e pela má técnica legislativa*.

Propõe-se a rejeição do projeto, outro podendo sobrevir, sobre o mesmo tema ou que se façam as adaptações necessárias a outro texto normativo, para que possa ser apreciado pela Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania.

É meu voto.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 276, DE 2008

(Do Sr. Fernando Diniz)

Estabelece regras especiais para o cálculo do Valor Adicionado Fiscal - VAF, relativo às operações de circulação de energia elétrica de fonte hidráulica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-77/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cálculo do valor adicionado fiscal – VAF, a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de Janeiro de 1990, quando relativo às operações de circulação de energia elétrica de fonte hidráulica, decorrente de inundação artificial por barragem, fica sujeito ao disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se local de produção da energia elétrica de fonte hidráulica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas e subestação elevatória.

Art. 3º A apuração do valor adicionado fiscal, relativo à geração de energia hidrelétrica, nos termos desta Lei, será feita proporcionalmente à área alagada de cada um dos Municípios formadores do lago, independente do local de

escrituração da venda do bem, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em cada Município de acordo com o levantamento e as informações da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os Municípios.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo domínio entre nós, a Constituição da República outorgou fontes de arrecadação autônomas para cada um dos Entes Federados, garantido-lhes independência na cobrança e na arrecadação de recursos necessários ao custeio de suas próprias atividades, sem prejuízo dos repasses intergovernamentais, regulares ou voluntários, a título de parceria e de cooperação na realização de serviços públicos de interesse comum. Neste contexto, a Carta deu amplo destaque à divisão compartilhada das receitas tributárias apuradas pelos Entes Federados, determinando repasses compulsórios sem qualquer restrição à participação de um Ente Público no montante arrecadado pelo outro.

Os Municípios são, então, prestigiados pela Carta pela autonomia tributária própria e pela garantia do complemento de suas receitas com importantes parcelas da arrecadação federal e da arrecadação estadual. Entre as mais destacadas receitas compartilhadas, está a prevista no art. 158, IV, da Constituição da República, que dá aos Municípios direito automático ao repasse de 25% do imposto arrecadado pelos Estados quanto às operações de circulação de mercadorias e serviços (ICMS), calculados pelo valor adicionado na operação realizada no território do Município. Do Valor Adicionado Fiscal apurado, três quartos, no mínimo, devem ser destinados ao Município onde se processou o acréscimo líquido de valor à operação sujeita à tributação pelo ICMS. Desta feita, em cada etapa da cadeia de circulação de mercadoria ou serviço sujeito ao ICMS, cabe ao Município o VAF relativo à parcela de valor adicionado em seu território.

Verifica-se claramente a eleição do critério territorial por parte do legislador constituinte, buscando privilegiar os Municípios que, por qualquer forma, propiciem melhores condições de desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, com a promoção de mecanismos que incrementem o desenvolvimento de operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços em seu território.

Nada obstante, do ponto de vista do potencial econômico e o perfil modular dos Municípios do interior, em expressiva parte do território nacional, há uma natural prevalência das atividades agropecuárias, muito poupadas do ponto de vista da incidência tributária. Em geral, as atividades industriais e de prestação de serviços concentram-se nos centros urbanos de médio e de grande porte. A par desta situação, tem-se que a receita municipal fica resguardada, observada a lógica constitucional, pelo recebimento proporcional do VAF relativo às mercadorias (agropecuária, no caso), produzidas e/ou comercializadas em seu território.

Para o desenvolvimento da atividade agropecuária, torna-se imprescindível a ampla e irrestrita utilização do potencial produtor do Município, qual seja, a terra, o seu território. As pessoas do campo, os trabalhadores rurais, os retireiros, os peões, os pastores – pessoas simples, humildes e trabalhadoras –, são parte da principal engrenagem econômica que sintetiza a realidade dos Municípios por este interior afora. Em verdade, quando os produtos agropecuários são

comercializados, por regime de substituição tributária assegura-se o recolhimento do ICMS, favorecendo o Município produtor com o repasse do VAF a que tem direito.

No entanto, tem-se verificado grave distorção na distribuição do VAF quando se trata de valor adicionado relativo à produção hidráulica de energia elétrica. É que, para a aquisição do produto final – energia elétrica -, são envolvidos vários Municípios, frisando-se a necessidade de alagamento de grandes extensões de terra. Pela lógica do sistema de produção hidráulica de energia, as usinas hidrelétricas (centrais de produção) concentram-se em um, no máximo dois Municípios, sendo que o nascimento físico do bem objeto de tributação pelo ICMS ocorre nesse local.

Isso porque, não fosse o empuxo, a pressão exercida por toda a área alagada pela represa, não seria possível a produção da energia elétrica. E dizer, a consistência do alagamento para a formação da represa e posterior produção de energia hidráulica decorre diretamente da concentração e pressão que a água acumulada na represa exerce sobre a turbina localizada na usina. Não fosse dessa forma, desnecessário seria o alagamento, bastando que se instalassem turbinas ou “rodas d’água” às margens dos rios para que se tivesse garantida a produção do bem material.

A composição “acúmulo de água” é diretamente responsável pela produção de energia elétrica de fonte hidráulica.

Feitas estas considerações, tem-se que a água acumulada em todo o território alagado é responsável pela adição de valor ao bem objeto de tributação pelo ICMS, qual seja, a energia elétrica. Ocorre que, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, alguns tribunais entendem que o valor adicionado ao bem em questão ocorre exclusivamente no local de saída da mercadoria, no caso, o Município onde está localizada a usina hidrelétrica. Uma vez firmado judicialmente tal entendimento, acaba por privar os demais Municípios alagados do recebimento da parcela com a qual contribuíram para a formação final do bem comercializado.

Daí a necessidade de se regulamentar de forma clara e precisa a repartição do VAF, considerando como local de realização do valor adicionado para a produção de energia elétrica hidráulica toda a área atingida pelo alagamento e que forma a represa, na proporção territorial de sua participação, na forma como estamos propondo por meio do presente Projeto de Lei Complementar.

A norma geral que cuida do VAF é a Lei Complementar nº 63/90, já citada. No entanto, este instrumento legislativo não cuida da hipótese peculiar do repasse do VAF para os Municípios alagados por represas para a produção de energia elétrica, o que tem criado sério conflito ante os tribunais. A par do veemente apelo dos Municípios alagados, alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça, entendem que, ante a ausência na citada lei complementar de normas gerais especificamente sobre o tema, o VAF deve ser apurado segundo o local de emissão do documento fiscal de venda do bem e recolhimento do ICMS, qual seja, o município- sede da usina.

Ante esta controvérsia, norma geral de direito financeiro, veiculada por lei complementar, é instrumento hábil para solver a questão e, pondo fim aos intermináveis debates acerca do tema, garantir a todos os municípios afetados pelo alagamento, que possam participar do rateio do VAF, na proporção de sua

contribuição para a produção da energia elétrica, de acordo com a parcela de seu território que compõe a base total de alagamento.

Verifica-se que o marco constitucional – território - resta preservado. A lei complementar viria apenas definir que, para fins fiscais, considera-se como fator de produção de energia elétrica também a área alagada que forma a represa, e não apenas a usina hidrelétrica. O bem final, energia elétrica, é produzido pela represa e pela usina, tendo como território de produção todo aquele que foi e permanece alagado.

Com base nas informações supra relacionadas, apresentamos o projeto de lei complementar, materialmente traçado como norma geral de direito financeiro, firmando a base do repasse do VAF apurado na produção de energia elétrica de fonte hidráulica.

Em face de todo o exposto, estamos contando com o apoio de nossos Pares na tramitação da presente proposição, certos de que a medida é das mais justas e de interesse de um expressivo número de Municípios espalhados por todos os cantos deste nosso País, aqui representados, com muita honra, por todos nós, Parlamentares nesta Casa, e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado FERNANDO DINIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....
Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

**“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de

impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159 da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o *caput* deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **N.º 5, DE 2020** **(Do Sr. Glaustin Fokus)**

Acrescenta o § 15 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para restringir a forma de cálculo do valor adicionado derivado da geração de energia hidrelétrica estampada no § 14 aos Municípios sedes de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-77/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art.3º.....
.....

§ 15º. As disposições do § 14 aplicam-se somente aos municípios sedes de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas cujo preço de comercialização de energia elétrica seja

inferior ao preço médio de energia hidráulica homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com as mudanças ocorridas no setor elétrico a partir da Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/2013, foi introduzido uma nova forma de remuneração às concessionárias pela prestação do serviço de geração de energia elétrica: o regime de cotas.

Com isso, as concessionárias que aceitaram a renovação de suas concessões nos moldes da MP nº 579/2012 e Lei nº 12.783/2013 passaram a ser remuneradas pela energia elétrica produzida por tarifa calculada pela ANEEL, tendo que alocar parcela (cota) das garantias físicas e potências de suas usinas hidrelétricas às concessionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional (art. 1º, § 1º, incs. I e II, MP nº 579/2012).

O resultado da regulamentação de preços determinado pelo então Governo Dilma Rousseff e realizado pela ANEEL se mostrou um verdadeiro pandemônio nas receitas das concessionárias de geração:

“Esse déficit não me assusta, pois, apenas como exemplo de sumiço de receita, a tarifa de uma usina como Furnas caiu de R\$ 90/MWh para R\$ 8/MWh. Só na energia, redução de 90%’, afirma D’Araujo.”¹

Outro excerto de hebdomadário:

“Ao contrário do que esperava a indústria, a energia foi destinada apenas ao consumidor do mercado regulado, a um custo médio que passou de um valor próximo de R\$ 100/MWh para R\$ 32,89/MWh.”²

O efeito da intervenção legislativa foi notado ainda em 2014 por órgãos da própria União. Como exemplo, traz-se um trecho de Acórdão do TCU nº TC-011.223/2014-6³:

“As principais alterações trazidas por esses dispositivos legais, que permitiram o decréscimo da conta de energia, em média em 20%, foram:

a) alocação de cotas de energia resultantes das geradoras que aderiram à renovação, ao preço médio de R\$ 33/MWh, em vez dos R\$ 95/MWh até então vigentes; (...)

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/energia-e-sustentabilidade/caos-do-setor-eletrico-ja-custou-mais-de-r-110-bilhoes-em-quatro-anos-en3kmuzuyr4jv2313kw255j6e/>

² <http://www.energia.sp.gov.br/2016/09/impacto-da-mp-579-deve-continuar-nos-proximos-anos/>

³ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24E08D405014E0D3E835138F0>

O sistema encontra-se em desequilíbrio. Há usinas vendendo energia por R\$ 33/MWh e outras por R\$ 822/MWh. (...)” (p. 1 e 16)

Consequentemente, com a redução abrupta do preço de comercialização do MWh gerado nas usinas cotistas, o Valor Adicionado Fiscal inerente a essa comercialização sofreu diminuição na mesma proporção, causado, nos anos imediatamente posteriores, radicais resultados nos cálculos dos IPMs de municípios sede de usinas hidrelétricas que aderiam aos ditames da MP nº 579/2012 (regime de cotas), com consequente redução significativa na participação destes entes no produto da arrecadação estadual do ICMS (art.158, inc. IV, CF/88 e art. 3º, LC nº 63/90).

Diante de um cenário de insegurança e incertezas propiciado por uma interferência legislativa (MP 579/2012 e LF 12.783/2013) e de efeitos bem concretos nas finanças públicas de uns poucos municípios sede de usinas hidrelétricas cotistas, foi proposto pelo Senador Fernando Bezerra, em 18/09/2015, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 163/2015 (PLS nº 525/2015, no Senado).

Em sua justificação, O PLP nº 163/2015 trouxe tabela elaborada pela AMUSUH, demonstrando as perdas de 18 municípios sede de usinas cotistas entre 2014 e 2015, que atingiram as seguintes proporções:

Perda de Receita de ICMS

UF	MUNICÍPIO	PERDAS 2015/2014
AL	DELMIRO GOUVEIA	8.823.030,49
BA	PAULO AFONSO	12.671.373,98
MG	SÃO JOSE DA BARRA	185.303,66
PE	PETROLÂNDIA	8.337.707,78
PI	GUADALUPE	3.706.840,93
RS	PINHAL GRANDE	1.212.171,48
RS	SALTO DO JACUI	1.229.917,90
SE	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	20.074.494,20
SP	PEDREGULHO	3.034.143,91
SP	PEREIRA BARRETO	2.378.659,86
SP	SÃO JOSE DO RIO PARDO	3.719.368,74

Fonte: Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas (AMUSUH).

O PLP nº 163/2015 tornou-se a LC nº 158/2017, introduzindo o § 14 ao art. 3º da LC nº 63/1990, com a seguinte redação⁴:

“Art. 3º

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das

⁴ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2017/leicomplementar-158-23-fevereiro-2017-784386-publicacaooriginal-152046-pl.html>

geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).”

Porém, muito embora a proposta legislativa tenha sido muito bem intencionada – ao tentar socorrer os municípios sede de usinas que aderiram às condições da MP nº 579/2012 e Lei nº 12.783/2013 (cotistas) – sua disposição normativa abarcou a imensa maioria de municípios que possuem em seus territórios usinas não enquadradas no regime de cotas (não cotistas).

Com isso, houve a imposição legal de igualdade entre desiguais. Municípios que possuem usinas não cotistas, portanto livres dos efeitos da Lei nº 12.783/2013, passaram a sofrer as consequências negativas que, infelizmente, a LC nº 158/2017 trouxe consigo.

É que, para corrigir um caos financeiro causado por uma lei que afetou aproximadamente 5% (cinco por cento) de municípios que abrigam unidades geradoras de energia de origem hidráulica, criou-se um problema ainda maior, ocasionando diminuição substancial na participação de receitas do ICMS a praticamente todos os demais municípios sede de unidades geradoras de energia hidrelétrica.

De acordo com a ANEEL⁵, existem atualmente 69 (sessenta e nove) usinas hidrelétricas sob o regime de cotas, isto é, comercializando energia no mercado regulado (ACR) com preços regulados/definidos pela ANEEL. Ainda, segundo a ANEEL, a tarifa média das cotas foi de R\$ 61,12/MWh no segundo semestre de 2017 e de R\$ 63,34/ MWh no primeiro semestre do ano de 2018.

Segundo estudos realizados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em dezembro de 2014 (véspera da apresentação do PLS nº 525/2015), a capacidade instalada de energia elétrica no Brasil era composta de 1.186 (um mil, cento e oitenta e seis usinas) usinas, divididas da seguinte forma:

⁵http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/receita-anual-de-geracao-para-o-ciclo-2017-2018-e-aprovada/656877?inheritRedirect=false

Capacidade instalada de geração elétrica – dez/2014 (MW)				
Fonte	Nº Usinas	Capacidade instalada (MW)	Estrutura %	Capacidade média por usina (MW)
Hidrelétrica	1.186	89.193	66,6	75
UHE	202	84.095	62,8	416
PCH	487	4.790	3,6	10
CGH	497	308	0,2	1
Gás Natural	121	12.550	9,4	104
Biomassa	479	12.271	9,2	26
Da cana	387	9.881	7,4	26
Outras	92	2.390	1,8	26
Óleo (fóssil)	1.263	7.888	5,9	6
Carvão Mineral	13	3.389	2,5	261
Nuclear	2	1.990	1,5	995
Gás Industrial*	34	1.658	1,2	49
Eólica	228	4.888	3,6	21
Biogás	25	70	0,1	3
Solar	311	15	0,0	0
TOTAL	3.662	133.913	100,0	37
Importação contratada		5.850		
Disponibilidade total		139.763		

Fonte: Ministério de Minas e Energia (MME), p. 1.⁶

Pelos estudos atualizados pela ANEEL, o número de usinas em 2019 aumentou para:

Empreendimentos em Operação				
Tipo	Quantidade	Potência Outorgada (kW)	Potência Fiscalizada (kW)	%
CGH	697	701.660	701.474	0,43
CGU	1	50	50	0
EOL	599	14.783.689	14.737.793	9,01
PCH	425	5.215.429	5.160.856	3,16
UFV	2.462	1.987.719	1.985.719	1,21
UHE	216	102.229.978	98.481.478	60,24
UTE	3.008	42.070.182	40.437.199	24,73
UTN	2	1.990.000	1.990.000	1,22
Total	7.410	168.978.707	163.494.569	100

Fonte: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).⁷

Do total de 216 UHEs, apenas 69 estão sob o regime de cotas (31,9% das UHEs). Considerando as PCHs e CGHs, esse percentual é muito inferior (apenas 5,1% das usinas brasileiras).

Portanto, a LC nº 158/2017 foi editada a fim de socorrer municípios que possuem apenas 5,1% (cinco vírgula um por cento) das usinas que tiveram seus preços de comercialização de energia reduzidos (regulados) pela ANEEL. Os demais municípios, que respondem por 94,9% (noventa e quatro vírgula nove por cento) das usinas hidrelétricas, estão sujeitos aos efeitos da LC nº 158/2017 sem se enquadrarem como destinatários dessa segunda intervenção legislativa.

Portanto, de um lado, tem-se municípios afetados pelas

⁶<http://www.mme.gov.br/documents/1138787/0/Capacidade+Instalada+de+EE+2014.pdf/cb1d150d-0b52-4f65-a86b-b368ee715463>

⁷ <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/capacidadebrasil.cfm>

mudanças drásticas trazidas pela Lei nº 12.783/2013, com impactos profundos em suas finanças pela diminuição de preços de comercialização de energia hidrelétrica determinados pela primeira intervenção legislativa. De outro lado, tem-se municípios também afetados por sua vez pelos efeitos decorrentes da LC nº 158/2017, com drásticas diminuições em suas receitas ocasionados pela segunda intervenção legislativa.

Visando equilibrar a situação e minorar os impactos nas finanças municipais ocasionados pelas bem intencionadas leis pretéritas, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2020.

GLAUSTIN FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias
.....

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor da referida Lei complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior)

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor da referida Lei complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea *d* do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em

cada Município, além dos índices percentuais referidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 158, de 23/2/2017\)](#)

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

[\(Convertida com alterações na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme

regulamento do poder concedente.

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS**

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão

considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o *caput* será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para

comercialização a terceiros, previstos na legislação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

.....
.....
Número da ata

38/2014 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Responsáveis: Edison Lobão (Ministro de Minas e Energia, CPF nº 000.141.251-53), Márcio Pereira Zimmermann (Secretário-Executivo do MME, CPF nº 262.465.030-04), Romeu Donizete Rufino (Diretor-Geral da Aneel, CPF nº 143.921.601-06), José da Costa Carvalho Neto (Presidente da Eletrobras, CPF nº 044.602.786-34) e Luiz Eduardo Barata Ferreira (Diretor da CCEE, CPF nº 246.431.577-04)

Representante do Ministério Público

não atuou

Unidade Técnica

Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações

Representante Legal

não há

Sumário

AUDITORIA OPERACIONAL. IMPACTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012 - CONVERTIDA NA LEI Nº 12.783/2013 - NA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE E NO SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO. CONHECIMENTO DA ESTRUTURA TARIFÁRIA. CANCELAMENTO DO LEILÃO DE ENERGIA. EXPOSIÇÃO INVOLUNTÁRIA DAS DISTRIBUIDORAS. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional com vistas a conhecer a estrutura tarifária e os reflexos da Medida Provisória nº 579/2012 para os consumidores residenciais e industriais, bem como avaliar a atuação dos entes envolvidos quanto ao uso dos

fundos setoriais a fim de garantir a redução das tarifas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a audiência do Sr. Edson Lobão, Ministro de Minas e Energia, com fundamento no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, suas razões de justificativa em relação ao cancelamento do leilão de energia existente, em 28/11/2012, por meio da Portaria MME nº 599/2012, previamente à assinatura dos contratos de renovação das concessões, que ocorreu em 4/12/2012, portanto, antes de saber o real montante de energia disponível em cotas oriundas da MP nº 579/2012, procedimento que feriu o art. 3º da Lei nº 10.848/2004, c/c os arts. 2º e 3º do Decreto 5.164/2004.

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU) que enviem esforços no sentido de regularizar:

9.2.1. o pagamento das indenizações das concessionárias que renovaram as concessões, nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º/11/2012;

9.2.2. os repasses da CDE à Eletrobras, notadamente da rubrica CCC, destinada aos fornecedores de combustíveis para os sistemas isolados, de forma a evitar o colapso de abastecimento da região Norte;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências efetivamente adotadas;

9.4. recomendar à Aneel, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que, em razão de sua missão de zelar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes do setor de energia, atue no sentido de mitigar a recorrente exposição involuntária das distribuidoras, circunstância que fere um dos pilares do modelo do setor elétrico, consistente na contratação de 100% da energia necessária, conforme dispõem os arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.163/2004;

9.5. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de responsável pela articulação interinstitucional, das seguintes constatações da auditoria:

9.5.1. quanto aos custos da CDE, em que pese todo o esforço da MP nº 579/2012, que reduziu estruturalmente R\$ 16,8 bilhões ao ano na tarifa, somente no biênio 2013 e 2014 deverão ser gastos R\$ 61 bilhões, correspondentes a R\$ 25 bilhões em 2013 e R\$ 36 bilhões em 2014 (projeção);

9.5.2. a Resolução CNPE nº 3/2013, exarada após a MP nº 579/2012, que alterou o rateio do encargo tarifário ESS_SE, ocasionou a interposição de 56 ações judiciais, podendo ainda gerar impacto no setor elétrico da ordem de R\$ 872 milhões, pela possibilidade de serem recontabilizados pela CCEE;

9.5.3. em que pese a Eletrobras ter dado suporte com seus ativos de geração e de transmissão para a renovação antecipada das concessões, as empresas do grupo são as mais impactadas pelos atrasos da CDE;

9.6. determinar à SefidEnergia que realize, no exercício de 2015, auditoria operacional nos entes governamentais do setor elétrico com o intuito de verificar os efeitos nos investimentos das concessionárias dos problemas estruturais no setor elétrico, relacionados à desorganização das empresas, descompasso na entrada de operação de empreendimentos de geração e transmissão e de aspectos relacionados à segurança energética, evidenciados em recentes fiscalizações do Tribunal.

9.7. encaminhar cópia presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o acompanham, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Valores Mobiliários, às Comissões de Finanças e Tributação e de Minas e Energia, ambas da Câmara dos Deputados, bem como às

- Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos do Senado Federal;
- 9.8. autorizar a realização de monitoramento deste acórdão e dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.382/2011-TCU-Plenário;
- 9.9. restituir os autos para a SefidEnergia para as providências a seu cargo.

Quórum

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Relatório

Reproduzo, a seguir, Relatório produzido pela equipe de fiscalização da Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações – SefidEnergia, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo da unidade técnica:

“1. INTRODUÇÃO

1. As concessões com vencimento entre 2015 e 2017 representavam 20% de todo o parque gerador, 67% do sistema de transmissão e 35% da distribuição. Em 11/9/2012, houve a renovação antecipada, em até cinco anos, dessas concessões, por meio da Medida Provisória (MP) nº 579/2012, com o intuito de ‘permitir a antecipação da captura do benefício da amortização dos investimentos em favor dos consumidores finais’ (peça 44, p. 2).

2. As principais alterações trazidas por esses dispositivos legais, que permitiram o decréscimo da conta de energia, em média em 20%, foram:

- a) alocação de cotas de energia resultantes das geradoras que aderiram à renovação, ao preço médio de R\$ 33/MWh, em vez dos R\$ 95/MWh até então vigentes;
- b) redução dos custos de transmissão: a Receita Anual Permitida (RAP) das transmissoras passou de R\$ 9,2 bilhões para R\$ 3,7 bilhões;
- c) corte de encargos setoriais; e
- d) retirada de subsídios da estrutura da tarifa, com substituição por aporte de recursos direto do Tesouro Nacional.

3. Sobre os encargos, cessou a arrecadação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) na tarifa de energia, destinada a subsidiar a geração fóssil dos sistemas isolados da região Norte. Esse custo passou a ser suportado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

4. O encargo Reserva Global de Reversão (RGR) não é mais cobrado de distribuidoras e de novos empreendimentos de transmissão e concessão prorrogados ou licitados. As concessões não renovadas, no entanto, continuam recolhendo esse encargo.

5. A CDE teve sua cobrança reduzida em 75%. Foram mantidas as destinações para tarifa social, Programa Luz para Todos, carvão mineral e fontes alternativas.

6. Dos 11,8 GW médios de garantia física das geradoras que poderiam acatar a antecipação da renovação, apenas 7,8 GW médios foram cobertos com as adesões à proposta da MP nº 579/2012. Assim, como apenas as concessionárias do grupo Eletrobras aceitaram as condições de renovação, o montante total das cotas de energia foi inferior ao volume de contratos de energia existente que expiraram em dezembro de 2012. Para repor a energia descontratada, as distribuidoras foram obrigadas a recorrer ao mercado de curto prazo.

7. Além da quantidade inferior de energia contratada, questões conjunturais – como a diminuição da afluência hídrica, o esvaziamento dos reservatórios das hidrelétricas e o acionamento de todas as térmicas – ocasionaram uma elevação do preço da energia. Essa associação de fatores aumentou os custos do sistema de forma não programada pelo poder concedente, que se valeu da CDE para arcar com tais valores, com reflexos em toda a cadeia do setor, desde a geração até a comercialização de energia elétrica.

8. Esta auditoria examina os aspectos estruturais das tarifas e o impacto da renovação das concessões de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica para a CDE e para o sistema elétrico brasileiro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Acrescenta § 14 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia hidrelétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencente aos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

"Art. 3º

.....
§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Fernando Coelho Filho

FIM DO DOCUMENTO
